

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 246, DE 2013

Altera o art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Autores: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA e outros

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 246, de 2013, cujo primeiro signatário é o Deputado Laércio Oliveira, pretende transformar o atual parágrafo único do art. 8º da Constituição Federal em parágrafo primeiro, estendendo a aplicação do artigo aos servidores públicos e, ainda, estabelecer no parágrafo segundo que, “na falta de sindicato na região, as prerrogativas deste serão exercidas pela Federação ou, na falta desta, pela Confederação, organizadas na forma prevista no item II do *caput*”.

Na Justificação, os Autores defendem a idéia da proposta argumentando que a alteração tem “como intuito único e exclusivo o de reconhecer aos servidores públicos, em todas as esferas, o direito à livre associação profissional e sindical”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, *c/c* o art. 202, ambos do Regimento Interno da Casa, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições

suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, de vez que o país encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Contudo, quanto à admissibilidade material, faz-se necessário expender algumas considerações sobre o tema.

A liberdade de associação é um direito fundamental previsto no art. 5º, incisos XVII, XVIII, XIX, XX e XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art.5º

 XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
 XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
 XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
 XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”

Relativamente à atividade sindical, a Constituição Federal estabeleceu dois modelos distintos.

No modelo traçado pelo art. 8º, que incide sobre os trabalhadores em geral, são estabelecidas restrições importantes ao exercício da liberdade de organização profissional ou sindical. Pode-se citar, como exemplos, a vedação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (inciso II) e a instituição de contribuição compulsória (inciso IV).

Já no art. 37, inciso VI, o constituinte originário estabeleceu normas específicas para a atividade sindical do setor público,

consagrando, assim, um modelo de plena liberdade sindical ao servidor público, sem reprisar as restrições pertinentes ao setor privado, conforme se vê *in verbis*:

“Art. 37.....

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; “

De sorte que, combinando-se o disposto no art. 37, inciso VI, e as normas imutáveis dos incisos XVII a XXI do art. 5º da Carta Política, depreende-se que o servidor já tem plenamente garantido o seu direito de livre associação profissional e sindical.

A despeito do que alega a justificação da presente proposta de emenda à Constituição, o escopo da iniciativa não é o de garantir o direito à livre associação profissional e sindical, mas, sim, o de estender aos servidores públicos a unicidade sindical e a contribuição compulsória. A confirmar tal conclusão, note-se que o § 2º, do art. 8º da proposta transcreve previsão que já consta do § 2º do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aplicável aos trabalhadores urbanos.

Infere-se, assim, que a proposta em exame intenta impor ao servidor público restrições que desfiguram o modelo traçado pelo constituinte originário e que afetam o seu direito fundamental de livre associação sindical, atingindo cláusula pétrea insculpida no inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, constato que a proposta em análise não atende às normas de elaboração legislativa preconizadas pelas Leis Complementares nºs. 95/1998 e 107/2001. A ementa não explicita o objeto da proposta. A alteração projetada encontra-se mal localizada, já que qualquer norma atinente aos servidores públicos deverá ser aposta ao Título III, Capítulo VII, Seções I e II da Constituição Federal. Destaque-se, ainda, que não há necessidade do pontilhado após o parágrafo segundo, já que o artigo não possuiu outros dispositivos a serem mantidos.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **inadmissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 246, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator